

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.764/17/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000392508-71
Recurso de Revisão: 40.060142791-98
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Alcoa Alumínio S/A
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente, caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Restabelecidas as exigências fiscais, exceto em relação aos transformadores trifásicos, cujo crédito deve ser admitido na proporção da energia elétrica consumida no processo de produção, observando-se, ainda, o recolhimento feito pela Autuada e demonstrado pela Fiscalização. Reformada, em parte, a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/10/15, decorrente de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições ocorreram no período de 2011.

Exige-se, a propósito, ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma Lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.225/16/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Lago de Lama, Projetos Elétricos (Repotencialização), Projeto New Sodeberg, Equipamentos de Laboratório, Máquina Pneumática para Cadinho e Pás Carregadeiras, observando o recolhimento feito às fls. 658/659, demonstrado pela 4.764/17/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização às fls. 648/652. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Maria de Lourdes Medeiros que julgavam procedente o lançamento, considerando também o recolhimento feito às fls. 658/659 demonstrado pela Fiscalização às fls. 648/652.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 10/03/17, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 24/03/17, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Eduardo de Souza Assis, que lhe davam provimento para restabelecer as exigências fiscais, observando o recolhimento feito às fls. 658/659, demonstrado pela Fiscalização às fls. 648/652 e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Vander Francisco Costa e Alan Carlo Lopes Valentim Silva, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle e, pela Recorrida, o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Conforme relatado, a autuação sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/10/15, decorrente de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, resultando daí as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, § 6º e 7º da mesma Lei.

Tendo presente o foco da controvérsia instaurada entre a Fiscalização e a Impugnante, impõe-se, de plano, que seja trazida a lume a legislação de regência da matéria.

Como é sabido, no cumprimento de seu mister constitucional (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "c"), coube ao legislador complementar disciplinar, em linhas gerais,

o regime de compensação do ICMS (arts. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 87/96).

Para fins de deslinde da contenda objeto dos presentes autos, destacam-se os seguintes dispositivos da LC nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

(...)

Uma vez veiculadas, na Lei Complementar nº 87/96, as normas gerais reitoras do direito ao aproveitamento de créditos em tema de ICMS, ao legislador estadual incumbe adensar a disciplina da matéria, conferindo-lhe o detalhamento necessário à sua fiel aplicação, observado, por óbvio, o quadro normativo delimitado pelo legislador complementar.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, referida incumbência é desempenhada pela Lei nº 6.763/75 (notadamente em seus arts. 28 e seguintes), pelo Regulamento do ICMS (RICMS/02: em especial, nos arts. 62 a 76) e, ainda, por diversas normas complementares editadas para tal fim, dentre as quais ressalta-se, em vista das discussões havidas no presente PTA, a Instrução Normativa DLT/SRE 01/98.

Tomando-se por base, a princípio, o Regulamento do ICMS e abordando a questão sob o enfoque dos requisitos para a caracterização do bem enquanto elemento integrante da admissão dos créditos relativos aos bens do ativo, destacam-se as seguintes disposições:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

§ 7º O crédito previsto no parágrafo anterior será admitido, também, em relação às partes e peças empregadas em bem de propriedade de terceiro e que se encontre na posse do contribuinte, desde que:

I - o bem satisfaça aos requisitos previstos nos incisos II a V do § 5º; e

II - as partes e peças atendam às condições previstas nos incisos do § 6º.

(...)

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

(Grifou-se).

Conforme se pode constatar a partir da legislação acima transcrita, a caracterização do bem como ativo permanente para fins de aproveitamento de crédito do ICMS pressupõe que os mencionados requisitos não de ser atendidos **cumulativamente**, não sendo suficiente a observância de apenas um ou mesmo de alguns deles.

Dentre os elementos referidos na legislação, constata-se a existência de alguns critérios de natureza objetiva (que, via de regra, são mais facilmente aferíveis) como, por exemplo, a exigência de que o bem seja de propriedade do contribuinte, tenha vida útil superior a 12 (doze) meses e seja contabilizado como ativo.

Vê-se, neste particular, que o simples fato de estar contabilizado, à luz da legislação comercial e dos princípios contábeis, no ativo permanente do estabelecimento **não** é motivo suficiente para que o bem seja tido como ativo para efeito de apropriação do crédito de ICMS, uma vez que esta é apenas uma dentre as várias condições impostas pela legislação tributária.

Cabe assinalar, a propósito, que, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Deste modo, nada obsta que a legislação tributária institua disciplina diversa daquela aplicável em sede de direito privado, observada apenas a restrição imposta no art. 110 do CTN, segundo o qual a norma tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Retomando a análise dos comandos contidos no Regulamento do ICMS, tem-se que, a par dos requisitos objetivamente aferíveis, acima destacados, existem também outros que usualmente suscitam maiores discussões, notadamente a delimitação, em cada caso concreto, do que vem a ser a expressão “*utilizado nas atividades operacionais do contribuinte*”, a que se refere o inciso II do § 5º (art. 66), acima reproduzido.

Cabe assinalar que este requisito, bem como o constante no inciso VI do mesmo § 5º do art. 66, denotam claramente a diferença existente entre as normas aplicáveis à conceituação do produto intermediário *vis à vis* as regras pertinentes à conceituação de ativo permanente.

De fato, enquanto a Instrução Normativa nº 01/86 menciona claramente que o produto deve ser utilizado na linha principal de produção (nunca marginalmente ou em linhas independentes), por outro lado, para fins de caracterização do ativo, a legislação cinge-se a exigir que o bem seja utilizado nas “atividades operacionais do contribuinte”, expressão esta que abarca setores que vão além da “linha principal de produção”.

Além disso, enquanto que, na IN nº 01/86, o fato de se “integrar ao produto final” é elemento definidor do conceito de “produto intermediário”, tal aspecto constitui-se numa vedação à caracterização do bem enquanto integrante do ativo permanente do estabelecimento (conforme disposto no inciso VI do § 5º do art. 66 do RICMS/02).

De igual modo, o cotejo entre as regras aplicáveis às partes e peças em ambos os casos reforça o que se vem de afirmar, extremando, como dito, as diferenças existentes na legislação aplicável aos respectivos conceitos.

No âmbito da IN nº 01/86 e para os fins tratados naquela norma, é exigido que as partes e peças desenvolvam atuação particularizada, sejam utilizadas na linha de produção e tenham contato físico com o produto que se industrializa. Tais exigências, no entanto, inexistem para efeito de enquadramento da parte e peça no conceito de ativo.

Por outro lado, neste último caso, exige-se que, além de serem contabilizados como ativo, a sua substituição deverá importar num aumento de vida útil do respectivo bem por um prazo superior a 12 (doze) meses, sendo que estas premissas são estranhas à IN nº 01/86.

Registre-se ainda a diferença consistente no fato de que a legislação admite que seja tido como bem do ativo uma parte ou peça empregada em bem de propriedade de terceiros, que se encontre na posse do contribuinte, observadas as condições nos incisos I e II do § 7º do art. 66 do RICMS/02, possibilidade esta não admitida no âmbito da IN nº 01/86.

Uma vez assentadas as regras aplicáveis à definição de ativo, cumpre abordar a disciplina normativa pertinente ao conceito de bem alheio à atividade do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste particular, além das disposições constantes da Lei Complementar nº 87/96 (notadamente o art. 21, inciso III), cabe analisar ainda os preceitos contidos no Regulamento do ICMS (em especial, o art. 70, inciso XIII c/c § § 3º, 4º e 5º) e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que assim dispõem:

RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(Grifou-se).

Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, aprova ao legislador estabelecer um critério básico a partir do qual se deve aferir se o bem é alheio à atividade: o fato de não ser utilizado, direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Vê-se, aqui, que a menção à utilização “direta ou indireta” harmoniza-se com a expressão utilizada no inciso II do § 5º do art. 66 do RICMS/02 (“atividades operacionais do contribuinte”), anteriormente comentada.

Com efeito, o consumo “direto” foi definido na Instrução Normativa nº 01/86 como sendo aquele efetuado na linha principal de produção, ao passo que a utilização do bem nas “atividades operacionais do contribuinte” abarca tanto o seu uso “direto” quanto o “indireto” nas referidas atividades (comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação).

Logo, ao mesmo tempo em que **não** pode negar significado ao termo “indireto”, haja vista que foi utilizado no art. 70, § 3º, do Regulamento do ICMS, reputa-se incabível também que seja incluído todo e qualquer bem no conceito de ativo, com fundamento numa interpretação ampla do referido termo, pois tal conduta implicaria desconsiderar o sentido próprio e específico que lhe foi atribuído pela legislação tributária.

A correta interpretação há de ser derivada, repita-se, da análise sistemática dos dispositivos legais e regulamentares, os quais conduzem à conclusão de que a utilização do bem “direta ou indiretamente” corresponde precisamente à sua utilização “nas atividades operacionais” levadas a cabo no estabelecimento.

No intuito de adensar o conceito ora em apreço, foi editada a Instrução Normativa nº 01/98 (acima reproduzida), em cujo contexto definiu-se que se enquadram como alheios os bens (ou serviços) utilizados:

- 1 - no transporte pessoal, veículos estes a cujo respeito não é usual haver maiores polêmicas quanto à sua identificação;
- 2 - em atividade exercida fora do campo de incidência do ICMS;
- 3 - para fins de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados;
- 4 - em atividade econômica diversa daquela desenvolvida no estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços; e, por fim,
- 5 - nas atividades de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Feitas estas considerações preambulares, cumpre ressaltar que afigura-se correto o trabalho fiscal, ressalvado apenas o estorno dos créditos relativos aos transformadores trifásicos, cujo crédito deve ser admitido na proporção da energia elétrica consumida no processo de produção, haja vista a caracterização, relativamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a tal parcela, da utilização dos citados transformadores na atividade operacional desempenhada no estabelecimento, nos termos do que estabelece o art. 66, § 5º, inciso II, do RICMS/02, ainda que referida utilização seja “indireta”, eis que expressamente autorizada também pelo art. 70, § 3º, do mesmo Regulamento.

Com referência aos demais itens, por outro lado, a situação é diversa, como bem assinalado no voto vencido proferido pela Conselheira Cindy Andrade Morais, cujos fundamentos, em parte, passa-se a adotar.

Primeiramente, cumpre mencionar que a atividade econômica da Recorrente consiste na produção de alumínio e suas ligas em formas primárias e o seu processo produtivo compreende três etapas (refinaria, redução e lingotamento), conforme demonstrado no fluxograma de fls. 77/78 dos autos.

O chamado “lago de lama”, nada mais é que uma barragem de rejeitos industriais.

Barragens de rejeitos são estruturas que têm, em geral, a finalidade de reter resíduos sólidos e água dos processos industriais, visando resguardar o meio ambiente de contaminação química e/ou outras e também contaminação de águas de superfície e subsuperfície.

No processo industrial da Recorrente, o citado equipamento, como usualmente ocorre em outros processos produtivos, opera ainda como uma estação de tratamento de água industrial e resíduos sólidos, além de depósito de resíduos não aproveitáveis (lama), atividades com as quais não se confunde a atividade operacional da empresa.

Registre-se, a propósito, a existência de decisões anteriores do CC/MG no mesmo sentido (v.g., o Acórdão nº 3.044/05/CE).

No tocante ao argumento de que a soda, além de parte da água, é reciclada e volta para o processo industrial, cabe ressaltar que tal fato, por si só, não tem o condão de descaracterizar a sua vinculação ao sistema de controle ambiental.

Destaque-se o Acórdão nº 19.644/10/3ª, onde o Conselho de Contribuintes se posiciona contrariamente ao aproveitamento do crédito relativo ao “lago de lama”:

NÃO FORAM ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS DA AUTUADA RELATIVOS AO PROJETO OPSIS, PROJETO DA PLATAFORMA DE AMOSTRAGEM DAS CHAMINÉS, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO TELHADO DA SALA DE CUBAS E SOBRE O LAGO DE LAMA. TAIS PROJETOS ESPECÍFICOS OU ITENS INDIVIDUAIS NÃO TÊM NENHUMA RELAÇÃO DIRETA COM A FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO, CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Cita-se, ainda, as decisões deste Conselho de Contribuintes que confirmam o estorno dos créditos de ICMS relacionados ao lago de lama, tendo como sujeito passivo a própria Recorrente: Acórdãos nºs 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª e 21.918/15/1ª.

No tocante aos itens relacionados à chamada repotencialização, sustenta a Recorrente que a energia elétrica, no seu caso, constitui matéria-prima para a produção

de alumínio, conseqüentemente tudo que é empregado como meio para permitir o seu transporte/transmissão poderia, a seu ver, ser considerado para fins de aproveitamento de ICMS, sob pena de cumulatividade do imposto.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.

Ressalte-se que não se discute, nesse item do lançamento, o aproveitamento dos créditos do imposto oriundos das aquisições de energia elétrica. Assim, as decisões deste Conselho de Contribuintes mencionadas pela ora Recorrente em sua impugnação, não se referem à contenda em análise.

Sustenta a Fiscalização que os itens ligados a esses projetos, que foram objeto de estorno de crédito, são claramente identificados como integrantes de construção civil, bem como do sistema de transmissão/readequação da energia elétrica, como se pode visualizar na planilha que apresenta a função e local de aplicação desses itens.

Neste sentido, para sua instalação, necessário se faz intervenções na estrutura física do estabelecimento (obras civis, montagem estruturas metálicas, etc.), que, de acordo com a legislação tributária, são caracterizadas como “construção civil”.

Correta, portanto, a glosa dos créditos pelo Fisco, ressalvado, como já abordado, os créditos pertinentes aos transformadores de energia efetivamente utilizados na atividade operacional da empresa.

Com referência ao sistema de distribuição de gás natural, de acordo com a Recorrente, trata-se de um mecanismo de propulsão (e não aquecimento), distribuição e controle do gás natural dentro da planta, bem como da conversão dos equipamentos para utilização do sistema de combustão *dual* óleo/gás natural, em substituição à operação com óleo combustível, visto que diminui as emissões de dióxido de carbono, razão pela qual entende haver a sua vinculação direta à produção.

Assevera o Fisco, por sua vez, que o gás natural utilizado no processo industrial tem a função precípua de substituir a utilização de energia elétrica, por ter custo inferior. Portanto, toda a sua rede de distribuição/controle/propulsão equivale à rede de transmissão de energia para o complexo empresarial, o que permite equivaler-se das razões para o estorno de um e de outro.

De fato, os itens estornados pelo Fisco relacionados ao sistema de distribuição do gás natural destinam-se à construção da infraestrutura e, como tal, afigura-se alheio à atividade do estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa DTL/SRE nº 01/98.

Cabe mencionar, por fim, que as matérias tratadas no presente item já foram objeto de julgamento em diversas oportunidades por parte do CC/MG, que confirmou a vedação quanto aos respectivos créditos, como, por exemplo, nos Acórdãos nºs 18.764/10/2ª, 19.644/10/3ª, 20.085/13/2ª, 20.113/13/2ª e 20.115/13/2ª, 21.918/15/1ª.

Quanto ao Projeto *New Soderberg*, a Recorrente informa que este visa a revitalização e a modernização do processo produtivo e dos sistemas ligados à área de redução de alumínio, utilizando novas tecnologias para minimizar as emissões

atmosféricas da sala de cubas, bem como a redução da exposição ocupacional dos operadores.

Esclareça-se que os itens que integram o Projeto *New Soderberg* e que compõem este trabalho abrangem equipamentos vinculados ao controle ambiental.

A Fiscalização, com vistas a melhor fundamentar a sua conclusão, acosta matéria publicada na Revista Setorial Alumínio, onde fica claramente demonstrado o objetivo do Projeto *New Soderberg*, vinculado especificamente à melhora das condições ambientais do ambiente de trabalho nas cubas.

A Revista Setorial Alumínio, nº 24, 3º trimestre de 2010 (www.revistaaluminio.com.br/recicla-inovacao/24/artigo210785-1.asp) traz a seguinte notícia:

Constante e disseminada entre todas as empresas do setor, a preocupação da indústria do alumínio com a sustentabilidade e as questões ambientais manifestam-se em todas as etapas de sua atividade. Começa na fase de extração da bauxita, minério do qual se origina o alumínio, e chega até a etapa de sua transformação em matéria-prima desenvolvida para diversas utilizações, como perfis, chapas e cabos, entre outros. Hoje, é trabalhada da maneira mais sustentável possível também a etapa denominada Redução, na qual se obtém o alumínio metálico a partir da alumina (matéria-prima obtida do refino da bauxita).

Nessa etapa, a busca pela sustentabilidade tem como objetivo básico a redução da quantidade de gases causadores de efeitos estufa lançados na atmosfera. Esses gases originam-se de um fenômeno denominado “efeito anódico”, ocorrido nas cubas eletrolíticas – também conhecidas como fornos -, onde é realizada a Redução. Para minimizar sua emissão, os produtores de alumínio hoje trabalham para diminuir a frequência e duração do efeito anódico, e vêm obtendo bons resultados nessa tarefa.

A Novelis do Brasil, por exemplo, a partir de 1999, conseguiu reduzir a emissão dos gases causadores de efeito estufa em 60%, conta Rui Oyama, gerente de operações de alumínio primário da empresa.

Em estudo para avaliar a redução da frequência de efeitos anódicos do International Aluminium Institute, os três smelters da Votorantim Metais CBA ocuparam as primeiras 20 posições. Vale destacar que no levantamento foram considerados 78 equipamentos instalados em vários países. Atualmente, afirma Saulo Novaes de Moura, gerente da sala de Redução, Tecnologia e Anexos da CBA, o índice de frequência desses efeitos na empresa é inferior a

0,5%. "O trabalho de minimização da emissão de gases causadores de efeito estufa desenvolvido pela CBA apoia-se sobre três pilares: redução da frequência dos efeitos anódicos e da durabilidade de cada um desses efeitos, e monitoramento das emissões. Os gases emitidos também são tratados, e atingem índice de purificação superior a 98%", acrescenta. **Na Alcoa, o trabalho de diminuição da emissão de gases materializa-se no projeto New Soderberg, que começou a ser implantado em 2006, no município mineiro de Poços de Caldas. Esse projeto prevê, em um prazo de dez anos, investimentos de US\$ 150 milhões na modernização das cubas eletrolíticas e na melhoria operacional dos sistemas. Nos primeiros fornos em que foi testado, o New Soderberg gerou reduções nas emissões superiores a 50%.**

Além de diminuir a quantidade de gases lançados na atmosfera, o projeto gera outro benefício: "Ele reduz a energia elétrica necessária ao processo", afirma Thais Magalhães, consultora de Sustentabilidade da Alcoa. "E buscar a eficiência energética é algo importantíssimo para a sustentabilidade da indústria do alumínio", acrescenta.

(Destacou-se).

No mesmo sentido, em entrevista à Revista da Indústria da Mineração, do IBRAM (Instituto Brasileiro de Mineração), nº 25, de maio/junho de 2009 (www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00000229.pdf), o próprio então presidente da Alcoa Alumínio S/A, Sr. Franklin Lee Feder, declarou (transcrição de trecho da entrevista):

Em Poços de Caldas-MG, onde a Alcoa possui uma fábrica, foi iniciado, em junho de 2006, um programa para modernizar seu processo de produção de alumínio e contribuir para a sustentabilidade. Essa tecnologia irá reduzir ainda mais a emissão dos gases causadores do efeito estufa na produção de alumínio – em particular dos gases chamados perfluorcarbonos – PFC. Denominado **New Soderberg**, o projeto prevê investimentos de US\$ 150 milhões para a modernização dos 288 fornos eletrolíticos e melhoria operacional dos sistemas em um prazo de dez anos.

Em 16 meses de operação-piloto, os especialistas monitoraram constantemente o desempenho operacional de seis cubas, que registraram ótimos indicadores. A redução de emissões de gases PFC acontece por meio da diminuição da ocorrência dos chamados “efeitos anódicos” – fenômenos que ocorrem durante o processo de produção do alumínio metálico. Nas cubas-piloto, a incidência foi reduzida em mais de

50%. A emissão dos gases PFC foi minimizada na mesma proporção.

O projeto da Alcoa em Poços de Caldas faz parte do Programa de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa. É uma iniciativa global da empresa, que busca ganhos potenciais em cada trabalho ou processo produtivo, não apenas na redução de emissões, mas também em impactos institucionais e financeiros. Esta atuação traz também outros benefícios, como evitar o desperdício de matéria-prima e diminuir a quantidade de resíduos descartados.

A Companhia estabeleceu a meta global de, até 2010, reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa a nível 25% inferior ao registrado em 1990. Esse objetivo foi atingido em 2003, sete anos antes do previsto no cronograma e essa redução foi mantida apesar do crescimento contínuo da produção. No Brasil, a Alcoa aderiu ao Pacto de Ação em Defesa do Clima, um acordo que visa limitar e fazer cessar o aquecimento global causado pelos gases de efeito estufa.

A conservação dos recursos naturais e biodiversidade e a gestão ambiental de resíduos, efluentes e emissões são dois temas estratégicos para a Companhia e em constante evolução, demonstrando o compromisso da Alcoa com as atuais e futuras gerações.

(Destacou-se).

Vê-se, portanto, que tal projeto tem por finalidade atender às disposições legais da legislação ambiental, restando claro que não fazem parte do processo de produção de alumínio.

A Fiscalização destaca que os itens vinculados ao projeto específico BZ 5140, já foram objeto de estorno em PTAs julgados anteriormente neste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, nos quais este se manifestou pela correção do estorno, conforme Acórdãos n^{os} 18.808/08/3^a e 3.416/09/3^a, 19.580/10/3^a, 19.644/10/3^a, 20.115/13/2^a e 20.113/13/2^a e, inclusive alguns dos itens contidos neste projeto, foram objeto de pagamento parcial no PTA n^o 01.000247150.59, que gerou os Acórdãos n^{os} 21.918/15/1^a e 4.519/15/CE.

No tocante aos equipamentos de laboratório (centrífuga, carro de coleta de amostra e estufa), a Recorrente aduz que são eles ligados diretamente à análise da qualidade do alumínio, sendo imprescindíveis para se adotar as medidas adequadas para a produção do alumínio e testar a qualidade do que foi produzido.

Assevera a Fiscalização, no entanto, que tais equipamentos são empregados como instrumentos antecipatórios da análise do controle de qualidade, ou seja, são somente para apoio e estruturação, tais como preparação das amostras (centrífuga), recolhimento físico das amostras (carro de coleta) e condicionamento das amostras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(estufa), resultando daí, portanto, que sua utilização não ocorre nas atividades operacionais da empresa, o mesmo ocorrendo com as pás carregadeiras (cuja utilização se dá rotineiramente na unidade de mineração, contigua à instalação industrial) e a máquina pneumática empregada na limpeza dos cadinhos.

Corroboram esse entendimento, dentre outras decisões deste Conselho de Contribuintes, as proferidas no âmbito dos Acórdãos de nºs 4.321/14/CE, 4.528/15/CE e 4.543/16/CE.

Isto posto, corretas as exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/03/17. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para restabelecer as exigências fiscais, exceto em relação aos transformadores trifásicos, cujo crédito deve ser admitido na proporção da energia elétrica consumida no processo de produção, observando, ainda, o recolhimento feito às fls. 658/659, demonstrado pela Fiscalização às fls. 648/652. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Eduardo de Souza Assis que lhe davam provimento para restabelecer as exigências fiscais e os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Vander Francisco Costa e Alan Carlo Lopes Valentim Silva, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Vander Francisco Costa, Eduardo de Souza Assis, Alan Carlo Lopes Valentim Silva e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.764/17/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000392508-71	
Recurso de Revisão:	40.060142791-98	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	Alcoa Alumínio S/A	
Proc. S. Passivo:	Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS no período de 01/01/11 a 31/10/15 decorrente de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições se deram no período de 2011, lançamentos fracionados à razão de 1/48 por mês, conforme previsto na legislação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, § 6º e 7º da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.225/16/2ª, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Lago de Lama, Projetos Elétricos (Repotencialização), Projeto New Sodeberg, Equipamentos de Laboratório, Máquina Pneumática para Cadinho e Pás Carregadeiras, observando o recolhimento feito às fls. 658/659, demonstrado pela Fiscalização às fls. 648/652. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Maria de Lourdes Medeiros que julgavam procedente o lançamento, considerando também o recolhimento feito às fls. 658/659 demonstrado pela Fiscalização às fls. 648/652.

Conforme art. 163, § 2º do RPTA, houve Recurso de Revisão, interposto de ofício pela 2ª Câmara.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada. No caso, considerando-se o Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, § 2º, devolveu-se à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Recurso de Revisão delimita-se às exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Lago de Lama, Projetos Elétricos (Repotencialização), Projeto New Sodeberg, Equipamentos de Laboratório, Máquina Pneumática para Cadinho e Pás Carregadeiras, então excluídas pela decisão recorrida.

O voto condutor deu provimento parcial ao Recurso de Revisão para restabelecer as exigências fiscais, exceto em relação aos transformadores trifásicos, cujo crédito entendeu-se ser pertinente na proporção da energia elétrica consumida no processo de produção.

Entretanto, entendo que, no caso, mostra-se impertinente o creditamento em relação aos transformadores, pelos fundamentos a seguir expostos.

Consta dos autos que subestação elétrica é uma instalação elétrica de alta potência, contendo equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica, principalmente os chamados “transformadores”, além de equipamentos de proteção e controle.

A subestação funciona como ponto de controle e transferência em um sistema de transmissão de energia elétrica, direcionando e controlando o fluxo energético, transformando os níveis de tensão e funcionando como pontos de entrega para consumidores finais (industriais ou residenciais).

A caracterização do sistema de transmissão de energia elétrica e seus componentes, inclusive os transformadores, como alheios à atividade fim do estabelecimento atuado e, portanto, sem direito a créditos de ICMS já foi enfrentado pelo Acórdão nº 20.085/13/2ª deste Conselho de Contribuintes:

“(...)

C) SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA (CONSIDERADO BEM ALHEIO):

(...)

NO ENTANTO, COMO RESSALTADO ANTERIORMENTE, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, INDEPENDENTEMENTE DE O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA” SER OU NÃO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, AS PARTES E PEÇAS NELE UTILIZADAS (OU UTILIZADAS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COMPLEMENTARES, QUE SE CONFUNDEM COM A PRÓPRIA EDIFICAÇÃO, ASSIM COMO ACONTECE COM AS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS), PELAS SUAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS E DO PRÓPRIO “SISTEMA”, NÃO EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, SENDO CARACTERIZADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

POR OUTRO LADO, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO Nº 01/86, O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA”, **COMO UM TODO, É SIM CONSIDERADO UM BEM ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO**

ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE CONSIDERADO COMO OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (...)

A CARACTERIZAÇÃO DO “SISTEMA DE TRANSMISSÃO” E DE SEUS COMPONENTES COMO ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, PORTANTO, SEM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, É CORROBORADA PELAS SOLUÇÕES DADAS PELAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES Nº 189/2010 E 020/2011, ABAIXO REPRODUZIDAS:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 189/2010

(MG DE 09/09/2010)

EMENTA (PARCIAL):

“ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO – VEDAÇÃO – AS TORRES EMPREGADAS NAS LINHAS DE TRANSMISSÃO, ADQUIRIDAS PELO CONTRIBUINTE MINEIRO PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, PORTANTO, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, FACE AO ESTATUÍDO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02.”

CONSULTA:

[...]

3 – CONSIDERANDO QUE O CLIENTE DA CONSULENTE É TRANSMISSOR DE ENERGIA ELÉTRICA, PORTANTO, CONTRIBUINTE DO ICMS, E QUE OS PRODUTOS SERÃO INCORPORADOS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO, O ADQUIRENTE MINEIRO PODERÁ CREDITAR-SE DO VALOR DO ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO E DO VALOR CORRESPONDENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, SE DEVIDO, PARA COMPENSAÇÃO DE ICMS A RECOLHER?

4- CASO O CLIENTE DA CONSULENTE SEJA UMA CONSTRUTORA, QUAL É O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO A SER CONSIDERADO PARA ESTE MESMO CASO?

RESPOSTA:

[...]

3 – CONSIDERA-SE ATIVO IMOBILIZADO PARA FINS DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 AQUELE CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.404/76 E QUE SIMULTANEAMENTE ATENDA AOS REQUISITOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

O IMPOSTO INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE TORRES PARA EMPREGO EM LINHAS DE TRANSMISSÃO, ADQUIRIDAS PELO CONTRIBUINTE MINEIRO PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POR SEREM CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, PORTANTO, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DE ACORDO COM O INCISO III, ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98...”

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011

(MG DE 04/02/2011)

EMENTA:

“ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO DO ICMS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE INTEGRADA AO PROCESSO PRODUTIVO CUJA UTILIZAÇÃO NÃO SE ENCONTRA INTRÍNSECA E NECESSARIAMENTE RELACIONADA COM A PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE Nº 01/98.”

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE, DE ACORDO COM SEU CONTRATO SOCIAL, TEM POR OBJETIVO A CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE UMA PLANTA DE PROCESSAMENTO DE FERRO E AÇO E DE UMA USINA DE PRODUÇÃO DE TUBOS SEM COSTURA BEM COMO A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BARRAS DE FERRO OU AÇO OBTIDAS A PARTIR DE LINGOTES, DE TUBOS SEM COSTURA E DE QUAISQUER OUTROS PRODUTOS DE AÇO.

INFORMA QUE, PARA INSTALAÇÃO DE COMPLEXO SIDERÚRGICO EM MINAS GERAIS ONDE SERÃO PRODUZIDOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA, NECESSITARÁ ADQUIRIR MERCADORIAS E BENS DESTINADOS A INTEGRAR O SEU ATIVO PERMANENTE COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE UTILIZAÇÃO EM SEU PROCESSO PRODUTIVO.

(...)

EXPLICA, TAMBÉM, QUE NA REFERIDA USINA SERÃO REALIZADAS AS TRÊS FASES DO PROCESSO COM UTILIZAÇÃO INTENSIVA DE ENERGIA, SEJA ELÉTRICA, DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS OU RENOVÁVEL.

ÁLEGA QUE OS **TRANSFORMADORES** TÊM A FUNÇÃO DE RECEBER A ENERGIA ELÉTRICA EM ALTA TENSÃO DO SISTEMA NACIONAL INTERLIGADO E REBAIXÁ-LA PARA O NÍVEL DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA, **SENDO ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO, UMA VEZ QUE SE DESTINAM A CONFERIR À ENERGIA ELÉTRICA A TENSÃO UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO DOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA.**

CONSIDERA TRATAR-SE DE EQUIPAMENTO EMPREGADO NA CONSECUÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA, SENDO UTILIZADO

NA PRODUÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELA TRIBUTAÇÃO, CARACTERIZANDO-SE COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO E POSSIBILITANDO O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS.

CITA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE ESPECIFICA OS BENS CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, E O ART. 66 DO RICMS/02, ONDE ESTÁ PREVISTO O ABATIMENTO DO CRÉDITO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE E, AINDA, DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES RELACIONADA COM A QUESTÃO APONTADA.

COM DÚVIDAS QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO RELATIVAMENTE À APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA AQUISIÇÃO DOS REFERIDOS **TRANSFORMADORES**, FORMULA A PRESENTE CONSULTA.

CONSULTA :

(...)

2 – CONSIDERANDO A APLICABILIDADE E A ESSENCIALIDADE DOS TRANSFORMADORES PARA FINS DE FABRICAÇÃO DO SEU PRODUTO FINAL, ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE PREENCHEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS BENS DO ATIVO UTILIZADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, CONFORME CONCEITO INTRODUZIDO PELA REFERIDA IN Nº 01/98? CASO CONTRÁRIO, QUAL O ENTENDIMENTO CORRETO?

3 – CONSIDERANDO TRATAR-SE DE BENS DO ATIVO UTILIZADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, É CORRETO ENTENDER QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO INCISO II, § 3º, DO ART. 66 DO RICMS/02 PARA FINS DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO? CASO CONTRÁRIO, QUAL O MELHOR ENTENDIMENTO?

4 – CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA SEM A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM QUESTÃO, É CORRETO ENTENDER QUE NÃO SE TRATA DE APLICAÇÃO EM LINHA MARGINAL?

RESPOSTA:

(...)

2 A 4 – PRIMEIRAMENTE, FAZ-SE NECESSÁRIO VERIFICAR O CORRETO ENQUADRAMENTO DA MERCADORIA NA CONDIÇÃO DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEVE-SE OBSERVAR, PARA TANTO, A PARTICIPAÇÃO DO EQUIPAMENTO NA ATIVIDADE INDUSTRIAL DA CONSULENTE COMO ELEMENTO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL À PRODUÇÃO, SUJEITO À DEPRECIAÇÃO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA.

(...)

PELA EXPOSIÇÃO APRESENTADA, PODE-SE VERIFICAR QUE O TRANSFORMADOR É EQUIPAMENTO NECESSÁRIO À ATIVIDADE INDUSTRIAL DESEMPENHADA PELA CONSULENTE, SEM, ENTRETANTO, CARACTERIZAR-SE COMO PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO, MAS, SIM, COMO EQUIPAMENTO PRÓPRIO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE INTEGRADA AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE ENCONTRANDO INTRÍNSECA E NECESSARIAMENTE RELACIONADO COM A PRODUÇÃO DE TUBO DE AÇO.

PODE-SE CONCLUIR, PORTANTO, QUE O TRANSFORMADOR NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE DA FABRICAÇÃO DOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA, AINDA QUE INTERCALADO ENTRE OS PONTOS DE FORNECIMENTO E DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE ENQUADRANDO ESSE BEM COMO UM EQUIPAMENTO PARTICIPANTE DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SER Nº 01/98.

DESSA FORMA, PELO EXPOSTO E CONSIDERANDO A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, **NÃO CABE A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO REFERENTE À AQUISIÇÃO DO REFERIDO EQUIPAMENTO**, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO XIII DO ART. 70 DO RICMS/02.”

ESSE MESMO ENTENDIMENTO É REFORÇADO PELA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 17.492/07/2ª, *IN VERBIS*

ACORDÃO Nº 17.492/07/2ª

“... CUIDA O PRESENTE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO, BEM COMO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME RELATADO.

1.1/1.2) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO (IRREGULARIDADES 1 E 2)

- ANEXOS III E VIII (FLS. 157/454 E 957/1044)

NOS ANEXOS ACIMA MENCIONADOS, ESTÃO RELACIONADAS AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, OS QUAIS PODEM SER CLASSIFICADOS NOS SEGUINTE GRUPOS:

MATERIAIS ELÉTRICOS – UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA VISANDO DISTRIBUIR A ENERGIA ELÉTRICA NOS DIVERSOS SETORES DA FÁBRICA, INCORPORADOS À EDIFICAÇÃO: BLOCOS DE DERIVAÇÃO, CABO, CAIXA, RELÉ, CANALETA, CHAVE, CONTATOR, DISJUNTOR, CABEÇA PARA BOTÃO, CONECTOR, POSTE, PLACA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ABRAÇADEIRA, TALA, CURVA, REDUÇÃO, PARAFUSO, CONDULETE, ELETRODUTO, ELETROCALHA, CURVA GALVANIZADA, BUCHA, PRENSA, CABO, EBARRA, CABINHO, QUADRO DE COMANDO, CAIXA DE ALUMÍNIO, POSTE TELESCÓPIO, PARAFUSO, ARRUELA, PRESILHA, PORCA, SIKAFLEX, FITA PERFURADA, CARTUCHO, LUMINÁRIA, TOMADA, MÓDULO DE MEMÓRIA, TERMO RESISTÊNCIA, **SUBESTAÇÃO ELÉTRICA**, TRAÇO ELÉTRICO, FITA ADESIVA, PESTANA, FITA ISOLANTE, CAPACITOR, CABO 750 V, TERMINAL, COMUTADORA, ETC...

A Resolução Normativa nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, define como posto de transformação aquele sistema que compreende o transformador de distribuição e seus acessórios, tais como os dispositivos de manobra, controle, proteção e demais materiais necessários para as obras civis e estruturas de montagem.

Depreende-se que o transformador é parte componente da estrutura de distribuição de energia elétrica e está intercalado entre os pontos de fornecimento e de consumo de energia elétrica pelo estabelecimento.

Assim, entendo que não pode o transformador, situado antes do ponto de efetivo consumo de energia elétrica possuir vínculo, direto ou mesmo indireto, com a atividade produtiva.

Ressalte-se que o mesmo raciocínio conceitual quanto a sistemas de distribuição foi aplicado ao item denominado “Natural Gás – Sistema de distribuição de gás natural (GLP) – conversão de equipamentos”.

Portanto, entendo correta a glosa dos créditos referentes aos transformadores, e procedente o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**